

A. I. Nº - 000.902.495-6/01  
**AUTUADO** - MARLENE DAVI SANTANA  
**AUTUANTE** - JOSÉ CARLOS A DE ABREU  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 11/04/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0097-03/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Fato apurado mediante auditoria de caixa. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração de 21/09/01, exige multa de R\$600,00 em decorrência da falta de emissão de documentos fiscais em venda a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fl. 11, e alega que:

1. Não é verdade que deixou de emitir notas fiscais, de acordo com o próprio talão de notas fiscais de dias anteriores ao da auditoria;
2. Que até a hora da fiscalização, 13 hs, não tinha vendido nenhuma mercadoria pois o movimento no bairro só melhorou após as 17 horas.
3. Que sob coação do auditor e do policial, assinou os documentos que foram apresentados pelos mesmos.
4. Que paga rigorosamente o ICMS sob o regime simplificado – SIMBAHIA;
5. Que a denúncia deve ter partido de alguém com o intuito de prejudicá-lo.

O autuante presta informação fiscal, fl. 15, e aduz que foi encontrada diferença positiva na Auditoria de Caixa, inclusive de venda efetuada através de cartão de crédito, o que invalida a afirmativa do autuado de que até o momento da ação fiscal não havia vendido nenhuma mercadoria. Ressalta que a ação fiscal foi motivada pela Denúncia nº 685/2001, de 05.09.2001, devido à prática de venda de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais. Mantém o Auto de Infração.

### VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir multa de R\$600,00, pelo fato de o autuado ter realizado vendas sem a emissão de documentos fiscais.

Da análise dos documentos, verifica-se que:

1. O Termo de Auditoria de caixa, fl. 04, apontou um saldo positivo de R\$ 64,00, relativo a venda sem nota fiscal/cupom fiscal.
2. As vendas através de cartão de crédito totalizaram R\$ 27,00.
3. Havia em numerário no caixa, a quantia de R\$ 37,00.

4. O Termo de Auditoria de Caixa está assinado pelo sócio da empresa.

Entendo que as vendas através de cartão de crédito comprovam a falta de emissão do documento fiscal correspondente, bem como que houve a realização de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

O fato do autuado estar enquadrado no SIMBAHIA não o exime do cumprimento das obrigações acessórias, como a emissão de notas fiscais por ocasião das vendas efetuadas, a teor do que dispõe o Art. 408-C, inciso, V, do RICMS/97.

O contribuinte do ICMS é obrigado a entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.902.495-6/01**, lavrado contra **MARLENE DAVI SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A,”a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE  
TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA  
LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR